



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001780/2002-01
Recurso nº 887161 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.965 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25/04/2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTOPLUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO

Caracterizada a falta de recolhimento, deve persistir o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

ÔNUS DA PROVA. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

Na relação jurídico-tributária o onus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a posteriori, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada. A inexistência de provas nos autos que suporte alegações formuladas pelo contribuinte impede a revisão do lançamento.

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Quando o tributo é pago parcialmente e compensado mediante informação em DCTF, é razoável que a homologação tácita da parcela compensada somente se configure depois de transcorrido o prazo de cinco anos a contar da data da entrega da DCTF, quando, então, a fiscalização toma conhecimento do crédito tributário e do meio empregado para extingui-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 16/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mara Cristina Sifuentes. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões dos recursos voluntários apresentados pelas Recorrentes:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 25, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 9.591,52, sendo R\$ 3.529,28 a título de Cofins.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 3º trimestre(s) do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por em DCTF de pagamento através de DARF que não foi localizado.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) que impetrou ação judicial, pleiteando a declaração do direito de compensar o excesso recolhido a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, já com trânsito em julgado;*
- 2) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8383/1991. Cita ainda a IN SRF 32/97;*
- 3) remanescendo algum valor a ser recolhido, a utilização da Taxa Selic como taxa de juros ou correção monetária, mostra-se ilegal.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 15/07/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 09-30.548 de fls. 69-71:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO

Caracterizada a falta de recolhimento, deve persistir o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 10/09/2010 (fl. 74), tendo protocolado seu recurso voluntário em 07/10/2010 (fls. 75/93), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação (fls. 01/18), exceto quanto à ilegalidade da Taxa Selic, bem como acrescenta outros: busca pela verdade material em sede administrativa e ocorrência de homologação tácita.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 05/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O cerne da disputa consiste em saber se a Recorrente informou ou não a compensação na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Segundo a

instância *a quo*, tal cuidado deixou de ser observado pela Recorrente (fl. 71), ao passo que a Recorrente alega o contrário (fl. 77).

De fato, a Recorrente faz referência na DCTF a três DARF para demonstrar a vinculação entre os créditos e os débitos compensados. Contudo, os DARF mencionados na DCTF não se referem ao crédito do FINSOCIAL recolhido a maior, e sim ao débito da COFINS (fl. 32), constando neles a seguinte informação: *“Paga-se em dinheiro 10,98 Ufir. O restante quita-se pela compensação prevista no Art. 66 da Lei nº 8.383/91. Valor Compensado: (...)”*.

Desse modo, não é verdade que a compensação não foi informada em DCTF, conforme afirma o relator da decisão recorrida. A verdade é que foi informada de modo irregular, tanto que ensejou a lavratura do auto de infração.

De acordo com o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 73 de 1996, a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional deveria ser informada em DCTF da seguinte maneira:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

(...)

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

Com efeito, a compensação realizada pela Recorrente não foi informada corretamente na DCTF, uma vez que a vinculação não se fez com informações do DARF relativo ao crédito de FINSOCIAL, e sim com informações do DARF relativo ao próprio débito de COFINS, que, por sua vez, continha informações sobre a compensação.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que apresentou DCTF retificadora para corrigir o erro que motivou a lavratura do auto de infração, a qual, todavia, não foi considerada pela fiscalização. Entretanto, deixou de juntar a referida declaração aos autos do presente processo administrativo sob o argumento de que a mera defesa fiscal já se prestaria a demonstrar que a compensação ocorreu. Assim, com base no princípio da verdade material, o lançamento deveria ser cancelado.

Ora, o princípio da verdade material deve ser invocado se o contribuinte não dispuser de meios para provar o seu direito ou quando, por lapso, não apresentar tais provas oportunamente. No caso concreto, se houve pagamento a maior de FINSOCIAL e retificação da DCTF original, tais documentos deveriam ter sido apresentados pela Recorrente, ainda que em fase posterior ao julgamento da sua impugnação.

Em outras palavras, o princípio da verdade material não pode servir de amparo à falta de observância aos procedimentos legais ou à desídia do interessado em provar o que lhe incumbe. Se assim fosse, nenhum contribuinte precisaria cumprir obrigações acessórias ou manter em sua guarda, pelo prazo prescricional, a prova do seu cumprimento. Não é esse o objetivo perseguido por tão valioso princípio. Nesse sentido, transcrevo ementas de decisões ilustrativas deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

VALOR DA TERRA NUA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. A inexistência de provas nos autos que suporte alegações formuladas pelo contribuinte impede a revisão do lançamento.

(Acórdão 301-34.027, Rel. Conselheiro Otacílio Cartaxo Dantas, Sessão de 12/09/2007)

.....

ÔNUS DA PROVA. Na relação jurídico-tributária o onus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente, salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, a posteriori, apresentar os elementos que provem o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.

(Acórdão 103-20.379, Rel. Conselheira Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, Sessão de 13/09/2000)

Quanto à alegação de que houve homologação tácita da compensação realizada, a mesma não possui qualquer respaldo legal. Com efeito, alega a Recorrente que teria efetuado a compensação por meio de sua impugnação, em 2002, tendo a Receita Federal o prazo de cinco anos para homologá-la a partir de então. Como a decisão da instância *a quo* somente foi proferida em 2010, o prazo decadencial para o lançamento do tributo compensado já teria fluído integralmente, restando homologada tacitamente a respectiva compensação.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a compensação ocorreu em 1997 quando da entrega da DCTF, sendo que o auto de infração decorrente dessa compensação foi lavrado em 2002, ou seja, dentro do prazo decadencial do tributo compensado. Dito de outro modo, não houve homologação tácita.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário na íntegra.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA